



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600206-94.2024.6.02.0054**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600206-94.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567,**

JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

## EMENTA

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. MULTA APLICADA NA SENTENÇA, NO MÍNIMO LEGAL

- RECURSO INTERPOSTO POR JHC. NÃO PROVIMENTO.

- RECURSO INTERPOSTO POR RAFAEL BRITO. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

- INEXISTÊNCIA DE CRÍTICA A JHC NA PROPAGANDA ELEITORAL DE RAFAEL BRITO. LICITUDE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JHC e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO; e b) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por RAFAEL BRITO, reformando a sentença e tornando insubsistente a multa aplicada, conforme o voto do Relator.

Maceió, 21/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por suposta Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa ajuizada por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO.

Na referida decisão, o juízo de primeira instância aplicou multa, no mínimo legal, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) reais em desfavor de RAFAEL BRITO, então candidato a prefeito de Maceió, assentando ter ocorrido impulsionamento de propaganda de forma irregular.

O Sr. RAFAEL DE GÓES BRITO, em seu recurso, alega que não haveria ilicitude, por inexistir crítica no impulsionamento via rede social Facebook.

Já o então candidato JHC, em seu apelo, pede o provimento do recurso para o fim de a multa ser majorada.

Foram juntadas as contrarrazões, pugnando os Recorridos pela reforma da sentença, sendo que cada qual na defesa de suas correspondentes teses.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo não provimento ao recurso interposto por JHC e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO; e pelo provimento ao recurso interposto por RAFAEL BRITO, reformando-se a sentença e tornando insubsistente a multa aplicada.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recursos interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por suposta Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa ajuizada por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO.

Na referida decisão, o juízo de primeira instância aplicou multa, no mínimo legal, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) reais em desfavor de RAFAEL BRITO, então candidato a prefeito de Maceió, assentando ter ocorrido impulsionamento de propaganda de forma irregular.

O Sr. RAFAEL DE GÓES BRITO, em seu recurso, alega que não haveria ilicitude, por inexistir crítica no impulsionamento via rede social Facebook.

Já o então candidato JHC, em seu apelo, pede o provimento do recurso para o fim de a multa ser majorada.

Foram juntadas as contrarrazões, pugnando os Recorridos pela reforma da sentença, sendo que cada qual na defesa de suas correspondentes teses.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na Petição Inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral irregular pela forma empregada.

A representação tem como objeto vídeo/mensagem publicado pelo representado no Facebook, veiculando propaganda eleitoral.

Por oportuno, transcrevo a fala do então candidato RAFAEL BRITO:

URL: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=479936808173860> .

Maceió merece um prefeito de verdade ! Um cara sério, que vai trabalhar por toda cidade. O que eu quero é Maceió levada a sério.

Rafael é o prefeito que eu quero. Rafael é Maceió levada a sério. Eu quero Maceió levada a sério. É 15. É Maceió levada a sério. Lula quer, Paulo quer, Renan quer, o provo quer também, venha com a gente com emoção. É Rafael dentro do peito, é Rafael no coração. Eu quero Maceió levada a sério.

Pois bem, de fato, é possível constatar a natureza eleitoral da postagem, mas que não conta com críticas à gestão de JHC, Prefeito de Maceió e então candidato à reeleição.

Como ressalta o Ministério Público, são apresentadas meras mensagens de elogios ao candidato Rafael Brito e a políticos que o apoiavam naquela jornada, no certame eleitoral passado.

Como dito, não aparecem críticas negativas atinentes à atual gestão municipal. Assim, entendo que o conteúdo do vídeo é lícito, posto que somente tenciona promover a candidatura do representado, sem atingir o adversário.

Logo, o conteúdo pago, impulsionado, fato incontroverso nos autos, está dentro da legalidade, mercê de seu caráter eleitoral dentro dos parâmetros permitidos pela legislação de regência.

Com efeito, acerca do impulsionamento e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que:

*Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):*

(i)

*§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

Como o conteúdo político-eleitoral veiculado não apresenta natureza crítica e somente se limita a promover ou beneficiar o representado, não resta caracterizada a violação à norma de regência.

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente:

- ○ *"[...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsionamento. Críticas a candidato adversário. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...] 3. Na linha da orientação firmada nesta Corte, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários [...]"*

[\(TSE - Ac. de 8.8.2023 no AgR-AREspE nº 060194296, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral regular, justamente por não ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação.

Pelo exposto, VOTO no sentido de: a) conhecer e negar provimento ao recurso interposto por JHC e CO LIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO; e b) conhecer e dar provimento ao recurso interposto por RAFAEL BRITO, reformando a sentença e tornando insubsistente a multa aplicada.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

• ◦